



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. EDUARDO JORGE)

DESARquivado

ASSUNTO:

Dispõe sobre a isenção de taxas em serviços bancários para usuário de baixa renda.

96

DE 19

DESPACHO: APENSE-SE AO PL 2.213/96

AO ARQUIVO em 30 de AGOSTO de 19 96

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.214, DE 1996
(DO SR. EDDARDO JORGE)



Dispõe sobre a isenção de taxas em serviços bancários para usuários de baixa renda.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 2.213, DE 1996.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 2213/96.

PROJETO DE LEI N° 2214/96
(do Sr. Eduardo Jorge)

Em 06/08/96


PRESIDENTE

Dispõe sobre a isenção de taxas em serviços bancários para usuários de baixa renda

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Aposentados e assalariados de proventos e salários iguais ou inferiores a 5(cinco) salários mínimos, estão isentos de taxas referentes aos seguintes serviços no estabelecimento bancário onde recebam seus proventos ou salários:

- I-** Um talão de cheques de 20(vinte) folhas por mês.
- II-** Um cartão magnético e seu uso.
- III-** Compensação de cheques.
- IV-** Manutenção de conta- corrente.
- V-** Saques e depósitos.
- VI-** Lançamentos em conta- corrente.
- VII-** Um extrato semanal.
- VIII-** Transferência de recursos no mesmo banco.
- IX-** Manutenção de conta poupança.
- X-** Devolução de cheques, exceto em caso de insuficiência de fundos.

Art. 2º A isenção é automática em função do valor de proventos ou salários creditados ao interessado, sendo suspenso também automaticamente se o valor teto for ultrapassado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Durante um ano e meio um, estridente lobby alimentado por fartos recursos, moveu uma milionária campanha contra a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira.

Um dos seus motes era um possível prejuízo para os assalariados e aposentados de baixa renda e para os pequenos poupadore.

Pois bem, em um dia, 24 horas após a decisão favorável do Congresso Nacional à CPMF, numa atitude solitária do Conselho Monetário Nacional, foram liberadas as cobranças de taxas na maioria dos serviços bancários com evidentes prejuízos justamente para os usuários de baixa renda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Vejam como funciona o Brasil! Decisão centralizada em Brasília, em um órgão burocrático, sem controle ou debate no legislativo, define unilateralmente, uma medida deste porte a favor dos banqueiros.

Aonde estão os jornais, as rádios, as TVs, os tributaristas, os economistas, os políticos liberais, os sindicalistas patronais e de trabalhadores, os biônicos movimentos pretensamente de defesa dos contribuintes que faziam o coro hipócrita contra a CPMF?

Alguém ouviu um só tímido balido dessa gente?

Aonde estão os teóricos de aluguel que apontavam o fim do real, a volta da inflação, a falência de nossas exportações, o aumento do custo Brasil?

Ainda indignado com tanta falsidade, apresento este projeto de lei, tendo a certeza que é no Congresso Nacional que ainda temos chance de encontrar um mínimo de sensibilidade, sensatez, equilíbrio e coerência.

Sala das Sessões 26 de julho de 1996.

06/08/96

Eduardo Jorge PT-SP